



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA

LEI N° 9.801 de 03 de janeiro de 2000.

“Dispõe sobre os Instrumentos de Política Urbana no Município de Curitiba.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Esta lei estabelece critérios para aplicação dos Instrumentos de Política Urbana, nos termos dos arts. 30 e 182 da Constituição da República Federativa do Brasil, e arts. 145 a 154 da Lei Orgânica do Município de Curitiba.

Art. 2º. São Instrumentos de Política Urbana sem prejuízo de outros previstos em legislação municipal, estadual ou federal:

- I - concessão onerosa do direito de construir;
- II - transferência do potencial construtivo;
- III - incentivo aos programas habitacionais de interesse social;
- IV - incentivo à proteção e preservação do patrimônio cultural, natural e ambiental.

Parágrafo único. Se assim exigir o interesse público, por proposta do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba – IPPUC ao Executivo Municipal, poderão ser adotados outros Instrumentos de Política Urbana.

Art. 3º. A aplicação dos instrumentos de política urbana terá como objetivo:

- I - a proteção e preservação do patrimônio cultural, natural e ambiental do Município;
- II - a desapropriação parcial ou total de imóveis necessários a adequação do sistema viário básico;
- III – a instalação de equipamentos urbanos e comunitários;
- IV - a criação de espaços de uso público;
- V - a implantação de programas habitacionais de interesse social;



VI - o aproveitamento de imóveis no Setor Estrutural com potencial construtivo subutilizado por limitações urbanísticas.

§ 1º. Constitui o Patrimônio Cultural, Natural e Ambiental do Município de Curitiba o conjunto de bens existentes em seu território, de domínio público ou privado, cuja proteção e preservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história, quer por seu significativo valor arqueológico, artístico, arquitetônico, etnográfico, natural, paisagístico ou ambiental, tais como:

I - unidades de interesse de preservação;

II - unidades de conservação;

III - área de conservação sanitário ambiental;

IV - setor especial de áreas verdes.

§ 2º. Será admitida a transferência de potencial construtivo, mediante convênios ou consórcios entre Curitiba e os demais municípios que compõem a Região Metropolitana de Curitiba, como forma de assegurar as condições ambientais adequadas à proteção e preservação dos mananciais.

Art. 4º. Na aplicação dos Instrumentos de Política Urbana de que tratam os arts. 2º e 3º desta lei, será permitida a alteração dos índices urbanísticos, bem como de usos e de porte não previstos na Legislação de Zoneamento e Uso do Solo, mediante contrapartida do setor privado:

I - na execução de obras e serviços;

II - nas construções e concessão de terrenos para programas de habitação de interesse social;

III - na concessão de áreas necessárias à preservação do patrimônio natural e ambiental;

IV - na preservação do patrimônio histórico e cultural;

V - na alocação de recursos financeiros.

Art. 5º. A aplicação dos Instrumentos de Política Urbana, relacionados nos incisos I a IV, do art. 2º desta lei, será constantemente monitorada pelo Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba – IPPUC, ficando o Poder Executivo autorizado, com base nos dados resultantes desse monitoramento, a rever a regulamentação dos parâmetros de uso e ocupação do solo instituídos por esses Instrumentos, e a suprimir ou acrescentar zonas e setores para a sua aplicação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA

- 3

Art. 6º. Esta lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias contado a partir da data de sua publicação.

Art. 7º. Esta lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

PALÁCIO 29 DE MARÇO, em 03 de janeiro de 2000.

Cassio Taniguchi
PREFEITO MUNICIPAL